

À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/ COPAM

Ref.: Relato de vista relativo a Processo Administrativo para exame de exclusão de condicionante da Licença Prévia

Processo administrativo: PA/ Nº 02402/2012/001/2012 - Classe 6
DNPM nº 833.493/2007

Empreendimento: MLOG S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro

Município: Morro do Pilar/MG

No dia 06/11/2014, o empreendimento obteve o certificado de Licença Prévia - LP n.º 125/2014 para a atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, válido até 06/11/2019 e com condicionantes.

O representante do empreendimento MLOG SA., por meio de requerimento formal, solicitou a exclusão da condicionante n.º 64 da Licença Prévia (LP) nº 125/2014, qual seja:

Condicionante 64: *“Incluir o município de Conceição do Mato Dentro na AID do meio socioeconômico Prazo: Durante a validade da LP”.*

• **Justificativas Empreendedor**

Em relação à exclusão da condicionante, o empreendedor justifica que para a elaboração dos estudos de impacto ambiental foram apresentados esclarecimentos a respeito da inclusão de Conceição do Mato Dentro na área de influência indireta e não na área de influência direta.

Para levantamento do meio socioeconômico foram utilizadas as divisas entres os municípios e a amplitude dos impactos sociais/econômicos, ou seja, apenas critérios técnicos. Nesse sentido, a área de influência indireta não irá abrigar os impactos ambientais decorrentes da implantação ou operação das estruturas relacionadas ao empreendimento, já que Conceição do Mato Dentro não receberá estruturas do empreendimento e nem mesmo será afetada pelos impactos diretos.

A “área de influência indireta foi considerada conceitualmente como sendo a área geográfica passível de ser afetada pelos impactos indiretos positivos ou negativos do empreendimento. A AII não tem potencial para abrigar os impactos ambientais diretos mais significativos do empreendimento, mas pode configurar impactos sinérgicos e cumulativos com outros empreendimentos existentes ou projetados para a região”.

Nesse sentido o município de Conceição do Mato Dentro faz parte da Área de Influência indireta do empreendimento, visto que não receberá nenhuma intervenção relativa à implantação ou operação das estruturas relacionadas à lavra.

• **Análise SUPRAM**

A possibilidade de exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental

licenciador encontra-se, agora, regulamentado pelo art.29 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Sendo assim, considerando que a obrigação (condicionante) imposta ao empreendimento está vinculada ao prazo de validade da Licença Prévia nº 125/2014, que vai até 06/11/2019, entendemos como regular e tempestivo o presente requerimento. Salientamos ainda, que tal obrigação fora imposta anteriormente à reestruturação do SISEMA, com a edição e vigência da Lei Estadual nº 21.972, de 2016. Em análise a solicitação do empreendedor, e com base do que consta em todo o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, passamos a manifestar conforme se segue.

A análise socioeconômica para a elaboração do parecer único levou em consideração a definição de área de influência apresentada, sendo ela:

“a área de influência de um empreendimento para um estudo ambiental pode ser descrita como o espaço passível de alterações em seus meios físico, biótico e/ou antrópico, decorrentes da sua implantação e/ou operação”.

“Para as áreas de influência dos meios físico e biótico, adotou-se a configuração das bacias hidrográficas afetadas. No caso do meio antrópico, foram considerados outros parâmetros, como divisas municipais e a amplitude dos impactos sociais ou econômicos da região”.

No que se refere à análise do meio antrópico foram definidos como Área de Influência Indireta - All os municípios de Conceição do Mato Dentro e Santana do Riacho, “considerando ser esta a região potencialmente afetada pelos impactos indiretos, positivos e negativos, decorrentes da implantação e operação do empreendimento Morro do Pilar Minerais” para os temas abordados na socioeconomia.

Usualmente nas análises dos processos de licenciamento ambiental, a Área de Influência Direta (AID) é definida como a área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, ou seja, para os estudos socioeconômicos considera-se a extensão territorial do município em que desenvolve o projeto.

Já a Área de Influência Indireta (All) é considerada a área real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação da atividade, abrangendo os ecossistemas e o sistema socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na AID.

Com o objetivo de se ter maior segurança em relação à abrangência dos impactos diretos, foi estabelecida a Área de Vizinhança, sendo esta um buffer de 500 metros a partir da AID. A área de vizinhança ficou restrita ao município de Morro do Pilar, coincidindo com o divisor de águas entre Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar.

Prevendo o incremento no sistema público municipal de Morro do Pilar, que se não tratado de forma adequada poderia sobrecarregar serviços oferecidos por municípios vizinhos, foram firmados convênios com a prefeitura local e propostos programas para mitigação de impactos tanto na AID como na All, com o objetivo de melhorar e ampliar a infraestrutura desses municípios, para que as demandas criadas pela implantação desse empreendimento sejam atendidas.

Sendo assim, para ser considerada Área de Influência Direta, o município de Conceição do Mato Dentro teria que sofrer com os impactos e efeitos induzidos pela existência do empreendimento e não pela consequência de uma atividade específica do mesmo. Portanto, visto que o município de Conceição do Mato Dentro não sofrerá nenhum

impacto direto da implantação ou operação do empreendimento, pelas definições apresentadas, o mesmo não se caracteriza como área de influência direta – AID. Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha manifesta-se favoravelmente a solicitação do empreendedor.

- **Conclusão**

Dessa forma, a equipe de análise sugere o deferimento da exclusão da condicionante n.º 64.

Nestes termos, os Conselheiros que abaixo assinam se manifestam pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer SUPRAM JEQ - ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LP Nº 125/2014.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018.

João Carlos de Melo
Representante do IBRAM

Francisco de Assis Lafetá Couto
Representante do SINDIEXTRA